



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 26 / 03 / 2024

Sereny M. M. Zuberico
VISTO

Lei Complementar nº 89

De 21 de março de 2024.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cabedelo, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de Cabedelo e na Lei Orgânica do Município de Cabedelo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federais e Estaduais, bem como nas Leis da Saúde e nas Leis do Município de Cabedelo, conforme Preâmbulo;

II - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - desenvolver programas contínuos de educação sanitária, voltados à população em geral e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

V - privacidade, devendo as ações de vigilância em saúde preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública;

VI - os órgãos de vigilância em saúde municipal, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 1º O presente Código disciplina e dá aplicabilidade, no que couber, ao Código de Posturas do Município de Cabedelo.

§ 2º Entendem-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância em Saúde serão regidos nas disposições contidas no presente Código, e observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º A Vigilância em Saúde do Município de Cabedelo, componente da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, é o Órgão Sanitário Municipal competente para promover a defesa, a proteção e o controle da saúde individual e coletiva, no tocante ao controle sanitário de doenças, agravos e serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único. Sendo Cabedelo uma Cidade Portuária, compete a Vigilância em Saúde Municipal atuar em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Emergências de Saúde Pública Internacional – ESPIN.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º A Gerência de Vigilância Sanitária de Cabedelo, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.

§ 2º O regulamento citado na forma do parágrafo anterior deverá:

I – ser aplicado a todos os servidores lotados na Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo;

II – ser elaborado por meio de comissão, composta pelo Gerente Executivo da Vigilância em Saúde, Gerente de Vigilância Ambiental, Gerente de Controle de Zoonoses, Gerente de Vigilância em Saúde do Trabalhador, Gerente de Vigilância Epidemiológica e Gerente de Vigilância Sanitária;

III – ser revisado após 01 (um) ano de sua publicação, podendo sofrer alterações a cada período mínimo de 03 (três) anos a contar da data de publicação da revisão.

Art. 5º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças.

§ 1º A Gerência de Vigilância Epidemiológica de Cabedelo, será responsável:

I – pela coleta e processamento de dados;

II – análise e interpretação dos dados processados;

III – investigação epidemiológica de casos, surtos e óbitos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV – recomendação e promoção das medidas de controle apropriadas;

V – avaliação da eficácia e efetividade das medidas adotadas;

VI – divulgação de informações sobre as investigações;

VII – medidas de controle.

Art. 6º As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

Art. 7º As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 8º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I – assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II – assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IV – garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V – assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 9º Considera-se neste Código como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias no monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II – a fiscalização;

III – coleta de produtos para análise;

IV – a lavratura de termos e autos;

V – a aplicação de sanções;

VI – atividades educativas.

Art. 10. Estão sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias do Município de Cabedelo as ações preconizadas pela Lei nº 8.080/1990 e regulamentadas nos termos do Decreto ° 7.508, de 28 de junho de 2011, com a realização das ações básicas e de média complexidade de vigilância sanitária no âmbito municipal, podendo sofrer alteração da sua complexidade mediante as novas pactuações realizadas entre o município e a AGEVISA.

Art. 11. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas às formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.

Art. 12. São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária:

I – Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo;

II – Gerente Executivo da Vigilância em Saúde de Cabedelo;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III – Gerente da Vigilância Sanitária de Cabedelo;

IV – os servidores investidos na função de fiscal sanitário, da equipe de Vigilância Sanitária de Cabedelo.

§ 1º Os cargos dispostos nos incisos I, II, e III deste artigo serão ocupados por profissionais que não exerçam atividades comerciais em estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º O exercício da função elencada no inciso IV deste artigo, ocupado por servidores investidos do poder de polícia administrativa terão competência para exercer todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I – inspeção e fiscalização sanitária;

II – emitir termos de notificação;

III – emitir termos de interdição;

IV – emitir termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;

V – emitir termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;

VI – emitir termos de interdição cautelar de produtos;

VII – lavratura de auto de infração sanitária;

VIII – instauração de processo administrativo sanitário;

IX – emitir outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;

X – fazer executar os termos emitidos;

XI – fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º Para o exercício da função elencada no inciso IV do caput deste artigo, assim como suas atribuições, os servidores designados devem ter sido nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em portaria específica.

Art. 13. É requisito para que o servidor seja investido da função de Fiscal Sanitário ter nível superior na área de saúde ou áreas relacionadas à Função de Fiscal Sanitário.

§ 1º Os níveis superiores aptos a serem aceitos para cumprimento do requisito da função de fiscal serão listados em regulamentação posterior.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O requisito exposto neste artigo somente será exigível para os fiscais nomeados a partir da publicação desta lei, permanecendo inalterados requisitos daqueles fiscais que já se encontram com portaria de designação de função publicada.

Art. 14. Os servidores investidos na função de fiscal sanitário ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de falta grave por parte dos servidores investidos na função de fiscal sanitário será aberto inquérito administrativo para apuração dos fatos, passíveis de punição de advertência, suspensão ou demissão.

Art. 15. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância em saúde e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância em saúde;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância em saúde;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância em saúde, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

VIII – promover a participação da comunidade nas ações de vigilância em saúde;

IX – organizar o atendimento de reclamações e denúncias;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

X – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for científica por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária;

XI – quando necessário, ou seja, quando o evento requerer conhecimento técnico de todas as vigilâncias que integram a vigilância em saúde, realizar investigações e inspeções de forma conjunta.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 16. A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela autoridade sanitária competente, e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º A autoridade sanitária municipal somente expedirá licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuem licença sanitária, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a sua situação a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico sanitário nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

§ 4º O licenciamento poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e,

III – o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II – cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, de acordo com lei específica;

III – cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.

Art. 17. A licença sanitária terá prazo de validade expirado no dia 31 de março, independente da data da sua emissão sendo sua renovação obrigatória.

§ 1º Sempre que a autoridade sanitária municipal, constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico – sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.

§ 3º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 4º O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.

Art. 18. A cobrança da taxa de vigilância sanitária nos estabelecimentos, levará em conta a área construída e terá como referência a UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Art. 20. A arrecadação deverá ser feita através de documento de arrecadação municipal/DAM e/ou boleto bancário de instituição financeira pública oficial, definido pela Secretaria de Receita do Município com recolhimento à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. Para fins de licenciamento sanitário, a autoridade sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos de identificação do estabelecimento:

- a) requerimento à Vigilância Sanitária Municipal preenchido;
- b) alvará sanitário anterior em casos de renovação;
- c) cadastro nacional de pessoa jurídica;
- d) inscrição estadual e municipal;
- e) contrato social ou estatuto;
- f) comprovante de endereço;
- g) ponto de referência e croqui de localização;
- h) proposta assistencial para os serviços de saúde.

II – documentos de identificação do proprietário:

- a) registro geral ou documento de identificação com foto, ou que o equivalha;
- b) cadastro de pessoa física.

Art. 22. A licença sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I – deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III – apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária municipal;

IV – apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao IV deste artigo.

Art. 23. O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no caput deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 28 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

Art. 24. Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º A concessão da ASP, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.

§ 2º Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.

§ 3º A ASP terá validade de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do fim da vigência.

§ 4º O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de ASP.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa de vigilância sanitária a prática dos atos de competência da Vigilância em Saúde do município de Cabedelo nos termos desta Lei.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa de vigilância sanitária as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados nos termos desta Lei.

§ 3º A taxa de vigilância sanitária será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere esta Lei.

§ 4º A taxa de vigilância sanitária deverá ser recolhida nos prazos dispostos nesta Lei.

Art. 26. A Taxa não recolhida nos prazos fixados nesta Lei, será cobrada conforme a Lei Complementar nº 02/97 (Código Tributário Municipal) e suas alterações, da seguinte forma:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de procedimento fiscal, que resulte em auto de infração;

II – multa de mora de 0,33 (trinta e três centésimos), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do dia seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

III – juros de mora, correspondente a taxa Selic estabelecida pelo Governo Federal, aplicada à partir do mês seguinte ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida na conta do Fundo Municipal de Saúde, e será revertida exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os valores cuja cobrança seja atribuída por esta Lei e Anexo Único à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

§ 3º A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

**CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. As infrações à legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente Código e consiste em infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença.

Art. 28. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento até a adequação dos itens solicitados;
- VI – cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos se houver, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 29. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. As infrações sanitárias classificam-se em:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A multa será arbitrada em UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo) ou outro que o venha substituir respeitando-se os limites mínimos e máximos de 10 (dez) a 1000 (mil) respectivamente.

§ 2º Na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômico do infrator.

Art. 31. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de 10 UFMC's a 50 UFMC's;

II – nas infrações graves, de 51 UFMC's a 99 UFMC's;

III – nas infrações gravíssimas, de 100 UFMC's a 1000 UFMC's.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para à saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34. São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixa de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-los;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 35. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36. As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazo estabelecido neste código.

Art. 37. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

I – nome do infrator, domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração for verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição de recursos, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 38. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no instrumento oficial da prefeitura municipal de cabedelo, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 39. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias corridos para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 38 deste Código.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. O não cumprimento da obrigação subsistente, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias corridos, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 42. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias corridos para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Gerente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art.43. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de vinte dias corridos de sua ciência ou publicação.

Art. 44. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 39.

Art. 45. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias corridos, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, se não localizado o infrator.

§ 2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 46. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 43, sem que seja recorrida a decisão condenatória, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo.

Art. 47. A inutilização dos produtos e a cassação (temporária ou definitiva) da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de decisão irrecorrível.

Art. 48. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última no instrumento oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo e da adoção das medidas impostas.

Art. 50. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 51. É competente para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Gerente da Vigilância Sanitária.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;

IV – apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;

V – apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária;

VI – possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;

VII – possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

§ 1º É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.

§ 2º Os serviços de terceiros, indicados no inciso IV deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária, devendo estar regulamente licenciados perante à Vigilância Sanitária.

§ 3º Os estabelecimentos indicados no inciso VI deste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas específicas, em quantidade adequada ao fluxo.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 55. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, prestação de assistência odontológica, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, crematórios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 52. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 53. Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I** – serviços médicos;
- II** – serviços odontológicos (com RX AGEVISA);
- III** – serviços de diagnósticos e terapêuticos (AGEVISA);
- IV** – serviços hospitalares (AGEVISA);
- V** – serviços de fisioterapia e reabilitação;
- VI** – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo. Devem executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas, através de firma com Licença Sanitária atualizada.

Art. 54. Os estabelecimentos de saúde deverão:

I – adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde, seguindo rigorosamente a legislação sanitária vigente;

II – quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;

III – adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;

II – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 56. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deste Código deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas e deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros.

Art. 57. Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.

§ 1º Os serviços de terceiros de que trata o caput deste artigo deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.

§ 2º Nos serviços de terceiros indicados no caput deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros à critério da autoridade sanitária.

Art. 58. Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, à critério da autoridade sanitária.

Seção III
Fiscalização de Produtos



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos deste Código e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 60. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 61. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário a coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 62. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 63. A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultar em prova das análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 64. Na hipótese de interdição do produto a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 65. Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 66. O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 67. A apreensão do produto ou substância consistirá na coleta de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, que será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 68. Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Seção IV

Disposições comuns

Art. 69. Os responsáveis por estabelecimentos públicos, comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÃO

Art. 70. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, perfazendo no máximo um total de 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até 05 (cinco) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.

§ 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 71. Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela autoridade sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO X DO MANIPULADOR DE ALIMENTOS

Art. 72. Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de qualquer forma manipulem alimentos, profissional capacitado para a realização da atividade.

§ 1º A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:

- I – instituições de ensino acreditadas pelo Ministério da Educação;
- II – empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei;
- III – pela Vigilância sanitária municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:

- I – contaminantes alimentares;
- II – doenças transmitidas por alimentos;
- III – manipulação higiênica dos alimentos;
- IV – boas Práticas.

§ 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 74. O Órgão Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador no âmbito deste Código.

Art. 75. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 76. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se a legislação vigente quanto à matéria tributária.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de março de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO Assinado de forma digital por VITOR
CASTELLIANO:8397335 HUGO PEIXOTO
4472 CASTELLIANO:83973354472
Data: 2024.03.22 09:42:04 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

TABELA 01- VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Área em m²	Grupo I Quantidade de UFMC	Grupo II Quantidade de UFMC	Grupo III Quantidade de UFMC
Até 30	15	12	10
31 a 100	50	40	33
101 a 200	100	80	66
201 a 300	150	120	100
301 a 400	200	160	133
401 a 500	250	200	166
501 a 600	300	240	200
601 a 700	350	280	233
701 a 800	400	320	266
801 a 900	450	360	300
901 a 1000	500	400	333
Acima de 1000	550	440	366

TABELA 2 - VISTORIA PRÉVIA OU PARECER TÉCNICO

- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 01– 10 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 02 – 20 UFMC
- EM ESTABELECIMENTO DE CÓDIGO VISA 03 – 30 UFMC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 3 - CERTIFICADO DE VISTORIA POR VEÍCULO

- DE CAMINHÕES TIPO BAÚ, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE - 40 UFGC
- DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS - 40 UFGC
- DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS - 20 UFGC
- DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTES DE PRODUTOS - 15 UFGC

TABELA 4 – DIVERSOS

- APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO 5 UFGC/m²
- 2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO 15 UFGC

CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO

ATIVIDADES/ESTABELECIMENTOS * VALOR (UFGC)

VISA – 01

- Indústrias de Alimentos em Geral;
- Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);
- Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem;
- Indústria de Bebidas e águas envasadas;
- Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados;
- Indústria de aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);
- Indústria de embalagens para alimentos;
- Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;
- Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e Correlatos;
- Indústria de gases;
- Indústria Farmo-Química;
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros);
- Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;
- Indústria de produtos para saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);
- Serviço de terapia renal substitutiva;
- Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;
- Serviços que utilizam Radiação Ionizante;
- Serviços de Hemoterapia;
- Serviços de Urgência e Emergência;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;
- Banco de Órgãos, de Medula, de Leite Humano, dentre outros;
- Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;
- Farmácias;
- Empresa de Irradiação de Produtos;
- Serviço de esterilização de produtos/artigos;
- Estabelecimentos de ensino de nível superior e de pesquisa;
- Clínicas médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e Unidades de Saúde com Procedimento Invasivo;
- Demais Clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;
- Serviços de transporte de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância).
- Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;
- Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);
- Lavanderia de roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;
- Agência transfusional;
- Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;
- Cozinhas industriais e similares;
- Supermercados e hipermercados;
- Comércio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitário, medicamentos e outros);
- Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;
- Empresas de transporte de cargas (Alimentos, Saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;
- Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia, transporte/translado e outros);
- Cemitérios e crematórios;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA – 02

- Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com e sem equipamento de Raios-X);
- Demais consultórios profissionais na área de saúde;
- Posto de coleta para análises clínicas;
- Drogarias;
- Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;
- Estabelecimentos que praticam acupuntura;
- Estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso domiciliar;
- Laboratório de próteses odontológica;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;
- Centro de atenção psicossocial- CAPS;
- Estabelecimentos de ensino fundamental;
- Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;
- Óticas com ou sem laboratórios;
- Comércio varejista de artigos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Serviços veterinários;
- Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres;
- Serviços de buffet e congêneres;
- Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

VISA – 03

- Comércio varejista de Alimentos em geral;
- Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;
- Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;
- Serviços de Piscinas e saunas de uso público;
- Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres;
- Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;
- Aeroportos, rodoviárias e ferroviárias;
- Educação infantil, Creches e congêneres;
- Quiosques, Feirantes/Feiras livres, serviços de alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;
- Eventos e congêneres;
- Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;
- Outros estabelecimentos de interesse da saúde.